



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.280, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, que altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 – o Código Brasileiro de Trânsito, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, dá nova redação ao art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT) tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa.

Além disso, nos §§ 1º a 3º do citado dispositivo, estabelece penas específicas para os casos em que a conduta resulta em lesão corporal, lesão corporal grave e morte. No § 4º, prevê hipótese de aumento de pena e, finalmente, no § 5º, prescreve que a caracterização do crime poderá ser obtida mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor, e ainda mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Na justificção, o autor alega que, se o agente se recusar a fazer o texto do bafômetro, não há como medir o grau de alcoolemia, o que inviabiliza a caracterização do crime, visto que a concentração de álcool no sangue é um dos elementos do tipo, de acordo com a redação em vigor do art. 306 do CBT.

Argumenta que a obtenção das provas para a configuração do crime de direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou outras drogas deve ser obtida não só por meio do teste do bafômetro ou de exame de sangue, mas, também, nos casos de recusa do teste, por todos os meios de provas admitidos em direito.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como “Lei Seca”, aliada à campanha nacional de paz no trânsito, resultou em efetiva diminuição do número de acidentes nas vias e rodovias do País. Entretanto, sob o prisma criminal, a caracterização do delito de direção de veículo automotor sob a influência de álcool tornou-se mais difícil, uma vez que o grau de alcoolemia passou a integrar o tipo penal.

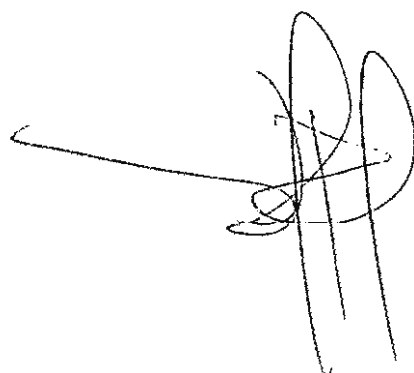
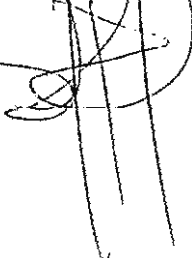
Como bem registra a justificção do PLS, em setembro de 2010, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu *habeas corpus* para trancar a ação penal contra motorista que se recusou a fazer o teste do bafômetro. Não podendo ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, o agente pode, certamente, invocar essa garantia constitucional e não se submeter ao teste. Isso inviabiliza a medição do grau de alcoolemia, implicando a impossibilidade de incriminação, por ausência de um dos elementos do tipo penal.

O PLS corrige essa distorção e, caso aprovado, garantirá a eficácia plena da Lei Seca.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2011.

 , Presidente
 , Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 56ª Reunião Ordinária, realizada no dia 9 de novembro de 2011, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011, com cinco emendas apresentadas pelo Senador Demóstenes Torres, durante a discussão, e na ocasião acatadas pelo Relator *ad hoc*, Senador Pedro Taques.


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

EMENDA Nº 1, DE 2011 – CCJ
(PLS 48, DE 2011)

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tratado no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor sob influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:
 Pena - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
” (NR)

EMENDA Nº 2, DE 2011 – CCJ
(PLS 48, DE 2011)

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tratado no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011:

“Art. 306.;
 § 1º Se da conduta resultar lesão corporal:
 Pena – detenção, de um a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

EMENDA Nº 3, DE 2011 – CCJ
(PLS 48, DE 2011)

Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tratado no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011:

“Art. 306.;
 § 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave:
 Pena - reclusão, de três a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**EMENDA Nº 4, DE 2011 – CCJ
(PLS 48, DE 2011)**

Inclua-se o § 3º ao artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, renumerando-se os demais, e altera-se o § 4º, tratados no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011:

“**Art. 306.**;
§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima:
Pena – reclusão, de seis a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 4º Se da conduta resultar morte:
Pena - reclusão de oito a dezesseis anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**EMENDA Nº 5, DE 2011 – CCJ
(PLS 48, DE 2011)**

Dê-se nova redação para a Ementa do PLS nº 48, de 2011:

“Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 48 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/11/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Eunício Oliveira</u>	
RELATOR(A) <u>Senador Pedro Taques</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <u>[Signature]</u>	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY <u>[Signature]</u>	2. ANA RITA <u>[Signature]</u>
PEDRO TAQUES <u>[Signature]</u>	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>[Signature]</u>	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA <u>[Signature]</u>	8. HUMBERTO COSTA <u>[Signature]</u>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <u>[Signature]</u>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <u>[Signature]</u>	2. VALDIR RAUPP <u>[Signature]</u>
ROMERO JUCÁ <u>[Signature]</u>	3. EDUARDO BRAGA <u>[Signature]</u>
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <u>[Signature]</u>	7. BENEDITO DE LIRA <u>[Signature]</u>
SÉRGIO PETECÃO <u>[Signature]</u>	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <u>[Signature]</u>	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>[Signature]</u>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <u>[Signature]</u>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <u>[Signature]</u>	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO <u>[Signature]</u>	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO <u>[Signature]</u>	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <u>[Signature]</u>	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 03/11/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E SEGURANÇA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 48, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1- EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY	X				2- ANA RITA	X			
PEDRO TAQUES	X				3- ANIBAL DINIZ				
JORGE VIANA					4- ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5- CLEJO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6- LINDBERGH FARIAS				
INACIO ARRUDA					7- RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA	X				8- HUMBERTO COSTA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA					1- ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					2- VALDIR RAUPP	X			
ROMERO JUCÁ	X				3- EDUARDO BRAGA				
VITAL DORÉGO					4- RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5- LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE					6- WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7- BENEDITO DE LIRA	X			
SÉRGIO PETECÃO	X				8- EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACÍCIO NEVES	X				1- LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2- FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3- CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES	X				4- JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1- CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO	X				2- MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X				1- MARINOR BRITO				

TOTAL: 17 SIM: 13 NÃO: 4 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 11 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 03/11/2011).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E SEGURANÇA

Emendas nºs 1 a 5 - CCJ

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 48, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY	X				2 - ANA RITA	X			
PEDRO TAQUES	X				3 - ANIBAL DINIZ				
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 - CLESIO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIAS				
INACIO ARRUDA					7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA	X				8 - HUMBERTO COSTA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA					1 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					2 - VALDIR RAUPP	X			
ROMERO JUCÁ	X				3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÊCO					4 - RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE					6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA	X			
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES			X		4 - JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO	X				2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X				1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 12 SIM: 17 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 11 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 03/11/2011).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor sob influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal:

Pena – detenção, de um a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de três a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima:

Pena – reclusão, de seis a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Se da conduta resultar morte:

Pena - reclusão de oito a dezesseis anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço a metade se a condução se dá:

I - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;

II - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;

III - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV - transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;

V - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;

VI - em veículos que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;

VII - em rodovias;

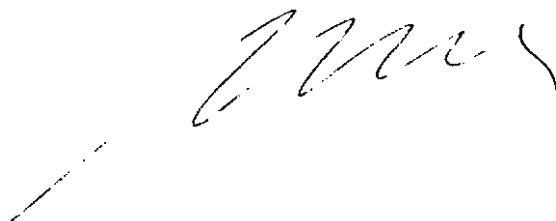
VIII - gerando perigo de dano.

§ 6º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:

I - mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;

II - mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas”

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2011.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 202/11 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ a 5-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011, que "Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - o Código Brasileiro de Trânsito, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa", de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 15/11/2011.